

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 1.784, DE 2011
(Apensado PL. 1.873, de 2011)

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a essa clientela.

Autor: Do Senado Federal
Relator: Deputado WALTER TOSTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.784, de 2011, altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a essa clientela. Trata-se, portanto, de adequação da lei vigente às necessidades do segmento das pessoas com deficiência.

Apensado a este, encontra-se o Projeto de Lei Nº 1.873, de 2011, de autoria do Senado Federal, que altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de instituir medida de apoio, na área da assistência social, a pessoas com deficiência e de atualizar a terminologia utilizada para designar os destinatários da norma.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do Art. 24, II o RICD e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente temos que, é uníssona a intenção em adequar a terminologia utilizada no diploma legal, alterando o texto para que se faça constar “pessoas com deficiência” como termo designador deste segmento da sociedade. O que de fato nos parece adequado e necessário, afinal, além de contemplar a terminologia mais atual, atende aos anseios da população que será diretamente atingida com a alteração da Lei.

Em relação ao incentivo ao empreendedorismo e estabelecimento de linhas de crédito para as pessoas com deficiência, nos parece uma proposta um tanto louvável e reconhecadora do inegável mérito dos batalhadores e otimistas deficientes que tanto contribuem com o crescimento do nosso Brasil, com tão pouco reconhecimento.

Ademais, é fato que as pessoas que enxergam a sociedade sob uma perspectiva de vida diferente, podem contribuir com dinamismo e propostas diferenciadas, o que certamente influenciará positivamente para o fortalecimento do já não mais adormecido gigante brasileiro. Assim, a medida deve ser incentivada de modo irrestrito e servir de incentivo para a mobilização de todos outros segmentos da sociedade, para que assim não só por meio das ações do Parlamento Brasileiro, que de modo tão nobre representa o seu povo, mas por toda a contribuição que possa a sociedade dar, construamos um ordenamento jurídico coeso e justo, e que, acima de tudo, incentive àqueles que lutam pelo nosso Brasil.

Com relação à proposta de criação de centros de convivência para pessoas com deficiência, nos parece uma proposta um tanto sinuosa que, contudo, deve ainda assim ser incentivada.

Sinuosa em decorrência do notório risco da distorção do texto legal para a criação de uma política de guetos de pessoas com deficiência, o que se afasta do espírito da proposição, mas é um risco a se considerar.

De todo modo, quando tratamos de centros de convivência para pessoas civilmente capazes, fica evidente que são localidades, patrocinadas pelo Poder Público ou não, que promovam atividades de integração, reintegração, habilitação, reabilitação, profissionalização, capacitação, tratamento e até mesmo abrigo a essas pessoas.

Por se tratar de uma proposta ampla, é claro que a regulamentação desses centros de convivência se dará pelo Poder Público que, em cada localidade, poderá definir diferentes regras ou tipos de centros de convivência. O que não é tratado na proposta, nem poderia por incorrer em vício de iniciativa, pois compete ao Poder Público local regular tal matéria.

Assim, de um modo geral, balizamos como positivas as matérias propostas, de modo que ao não se confrontarem deixam de emanar a necessidade de emendamento ou propositura de substitutivo, podendo ser aprovadas integralmente.

Ante o exposto, atenhamo-nos exclusivamente ao mérito, deixando as demais possibilidades e circunstâncias para a análise na Comissão competente.

Por fim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.784, de 2011 e do seu apensado o Projeto de Lei nº 1.873/2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **WALTER TOSTA**
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 1.784, DE 2011
(Apensado PL. 1.783, de 2011)

SUBSTITUTIVO

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para

atualizar a terminologia da lei relativa a essa clientela.

Autor: Do Senado Federal

Relator: Deputado WALTER TOSTA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“**Art. 2º**

.....

III -

.....

e) o incentivo, pelo Poder Público, de ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para pessoas com deficiência.

IV – a criação de centros de convivência para pessoas com deficiência com 18 (dezoito) anos de idade ou mais, com funcionamento em dias úteis e horário integral diurno e oferta de vagas compatível com a demanda local”

..... (NR)

Art. 2º. Proceda-se as alterações redacionais na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 para, onde couber, sejam substituídas as expressões “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”, com as flexões de número necessárias, bem como a expressão “portadores de deficiência” por “com deficiência”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **WALTER TOSTA**
Relator